



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº
0034136-59.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: RAFAEL MARIO HERCULANO SILVA PAES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de **Rafael Mário Herculano Silva Paes**, pela prática da conduta descrita no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal, c/c artigo 1º, II, alínea “c”, da Lei n. 8.072/90, pelos fatos assim narrados na peça exordial, os quais transcrevo, *in verbis*:

[...] Relatam os presentes autos que, na noite do dia 21/05/2019, entre as 18h e 21h, na quadra 606 sul, lote 01, casa 06, nesta capital, o denunciado, com consciência matou a vítima Luis Carlos Carmo Coelho, por meio de estrangulamento e dotado de animus furandi, subtraiu para si seus pertences, consistentes em um aparelho celular, veículo Fiat/Siena e um cartão de créditos. Por ocasião dos fatos, o denunciado estava nas proximidades da cidade de Araguaína/TO, nas margens da rodovia BR-153, quando, por volta de 12h, do dia 21/05/2019, pegou uma carona com a vítima, a qual estava a caminho de Palmas/TO. Durante a viagem, vítima e denunciado fizeram algumas paradas em postos de gasolina, nas cidades de Nova Olinda/TO e Tabocão/TO, locais onde o denunciado se aproveitou da ocasião e visualizou a senha do cartão da vítima, no momento em que esta realizava o pagamento. Ato contínuo, seguiram viagem até esta cidade, onde a vítima se dirigiu para sua residência, acompanhada do denunciado. Na residência, a vítima demonstrou intenção em manter, com o denunciado, relações sexuais. Posteriormente, enquanto a vítima tomava banho, o denunciado foi até a área externa da casa, pegou um pedaço de corda, e, no momento em que a vítima deixou o banheiro, o denunciado a enforcou com a mencionada corda, assim ceifando sua vida. Em seguida, o denunciado deitou o corpo da vítima sobre uma cama e jogou um cobertor por cima. Após, o denunciado se evadiu da residência da vítima, levando os seguintes pertences da mesma: aparelho celular, cartão de crédito e o veículo Fiat/Siena, cor

cinza, placa NLD-1489. Não obstante, na mesma data, o denunciado, com o carro da vítima, passou pela cidade de Miracema/TO, onde abasteceu o veículo em um posto de gasolina, ocasião em que efetuou o pagamento com o cartão de crédito de Luis. Em seguida o denunciado se dirigiu até a cidade de Colinas/TO, onde vendeu o celular da vítima e realizou um saque com o cartão da mesma, em um posto de gasolina, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), ocasião em que gastou parte do dinheiro com drogas. No dia seguinte, o denunciado seguiu viagem até a cidade de Araguaína, local onde efetuou a compra de aparelhos celulares, efetuando o pagamento novamente com o cartão da vítima, deixou o veículo na região da “feirinha” e passou a se deslocar em taxis. Da mesma forma, o denunciado efetuou a compra de entorpecentes e se dirigiu a motéis, efetuando os pagamentos dos valores, com o dinheiro da vítima. O denunciado, ao ser interrogado (Evento 24), confessou com riqueza de detalhes a prática delituosa. Os fragmentos colhidos na cena do crime e digitais, foram confrontadas com as de vários suspeitos, sendo que o resultado foi positivo apenas para o Denunciado. [...]

A denúncia foi recebida em 9 de setembro de 2020 (evento 4).

Houve citação do acusado (evento 9, CERT2, autos n. 00196998220208272706).

Foi apresentada resposta à acusação (evento 38).

Por não incorrer em nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado inclusão em pauta para audiência de instrução e julgamento.

A audiência ocorreu em 16/3/2021. Antes de abri-la, houve habilitação de Manoel Miranda Neto, irmão da vítima, como assistente de acusação, após deferimento ministerial.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas e informantes, cujo resumo do depoimento os acompanha:

1. Manoel Miranda Neto, informante, irmão da vítima. Relatou que, no dia dos fatos, tentou entrar em contato com a vítima, mas não obteve sucesso. Que a sua irmã foi até a casa dela, tendo que chamar um chaveiro para abrir a casa. Que encontrou a vítima de bruços, já desfalecida e nua. Que foram levados seu veículo, dinheiro, cartões bancários, senhas. Que o veículo foi encontrado em Araguaína. Afirmou que câmeras de segurança captaram o veículo passando na Polícia Rodoviária em Araguaína. Que seu irmão era homossexual. Não sabe se o réu confessou o crime.

2. Julian Vieira da Silva. Afirmou que trabalhava como frentista em Colinas do Tocantins/TO quando o veículo da vítima passou no posto de combustível. Que o apelido de Flavemberg era “rato”. Que se tratava de um Siena, cor prata. Que viu Flavemberg e outro rapaz moreno, que parece o réu [análise via imagem em audiência]. Que Flavemberg chegou com o rapaz moreno querendo passar um cartão

para sacar o dinheiro, porque o seu não passava. Que o rapaz moreno estava com o cartão. Que passou R\$ 170 no cartão da vítima. Que o rapaz moreno parecia ter uma tatuagem no braço esquerdo.

3. Uilian Cabral de Souza. *Afirmou que era usuário de drogas. Que conhece “rato” [Flavemberg]. Que estava na boca de fumo quando “rato” passou com outra pessoa procurando entorpecentes. Reafirma o seu depoimento prestado durante o inquérito. Que não mais encontrou o acusado.*

4. Anastácio Coelho de Souza. *Relatou que é taxista e que estava no ponto onde trabalha, em Araguaína. Que um rapaz o abordou para fazer uma viagem e perguntou se ele passava cartão. Que o rapaz pediu que fosse ao posto para encher o tanque, onde ele passou o cartão. Que levou o rapaz para um motel e depois de mais de uma hora o levou de volta para a feira. Que ele estava com uma mulher. Afirmou que não tem certeza se o réu é quem fez a corrida. Que na época usava óculos.*

Em audiência, o Ministério Público dispensou as testemunhas restantes.

No **interrogatório**, o réu informou que já foi indiciado pelo crime de furto no Estado do Goiás, que responde por homicídio no Estado de Minas Gerais e que há inquéritos em seu desfavor por roubo no Estado de Goiás. Era usuário de drogas. Confessou a prática dos fatos imputados. A vítima ofereceu uma carona para ele e lhe ofereceu uma oportunidade de trabalho. Ao chegar na casa da vítima, ela tentou manter relações sexuais com ele. Estrangulou-a com o fio do varal porque ela era homossexual e queria usá-lo como objeto, pois se encontrava em uma situação difícil. Admitiu a subtração dos objetos da vítima. Foi a outras cidades, onde usou drogas e usou o cartão da vítima para usar drogas e comprar coisas.

Em suas alegações finais por memoriais escritos (evento 129), o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, sendo aumentada a pena-base pelos maus antecedentes e aplicadas as agravantes da reincidência, do emprego de meio cruel pela asfixia e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

O assistente de acusação seguiu o posicionamento ministerial (evento 134).

A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais por memoriais escritos, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, a fixação do regime prisional menos gravoso e a concessão do direito de recorrer em liberdade (evento 137).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tanto que sequer foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito da demanda.

Finda a instrução processual, entendo que se trata de crime de latrocínio, onde o réu se aproveitou da carona que a vítima lhe deu e visualizou a senha do seu cartão, matando-a para subtrair seus pertences (carro, carteira e celular).

O veículo Fiat Siena, placa NLD 1489, foi encontrado em Araguaína, no dia 24/5/2019 (evento 3, IP-PROCE2, p. 2, do IP). Em seu interior, haviam camisetas, calças jeans e mochilas.

A partir de câmeras de segurança do Posto Tabocão, foi possível identificar a vítima e um homem moreno chegando à lanchonete, em 21/5/2019, as 14h53min. Eles chegaram à residência da vítima no mesmo dia, as 17h12min, conforme outra imagem de câmera de segurança.

No dia 22/5/2019, as 00h05min, o homem que acompanhava a vítima foi filmado saindo da casa dela em seu veículo. As 04h35min, foi visto no Escritório Bar, em Colinas/TO, na companhia de Flavemberg de Sousa Carvalho. As 07h46min, fez compras no Posto Marajó, em Nova Olinda/TO.

No dia 23/5/2019, as 05h53min, o réu abasteceu o veículo da vítima no Posto Marajó, em Nova Olinda/TO. As 07h56min, chegou à feirinha de Araguaína/TO, quando abandonou o carro e passou a utilizar táxis.

Todas as imagens das câmeras de monitoramento estão no Relatório Final (evento 27 do IP), bem como no evento 17, OUT7.

O acusado passou a se identificar como Luiz Carlos (nome da vítima) e a utilizar seus cartões bancários, comprando drogas, pagando conta no motel e "sacando" dinheiro nos postos de combustível.

O celular da vítima, modelo Samsung SM-J610G/DS, foi vendido pelo réu em Colinas/TO, sendo recuperado em poder de Rosirene Ribeiro da Costa. Rosirene e seu esposo, Divino Eterno Alves de Moraes, teriam receptado o aparelho de Juarez Cavalcante Melo, que adquiriu do réu, conforme seus depoimentos prestados na fase investigativa (evento 5, DECLARACOES1, e evento 4,

DECLARACOES2, do IP).

Todo o desenrolar da ação criminosa comprova que a intenção precípua do autor foi subtrair os bens da vítima, sendo o resultado morte um meio para tanto.

A **materialidade** do crime de latrocínio está comprovada através do:

- Termo de Restituição de Bens (evento 3, TER_REST_BENS5, do IP);
- Laudo Necroscópico n. 01.0182.05.19 (evento 3, LAU7, do IP);
- Laudo Pericial de Exame em Local de Morte Violenta n. 3354/2019 (evento 7, LAUDO/1, LAUDO/2, do IP);
- Laudo Pericial de Pesquisa de Sêmen n. 3185/2019 (evento 7, LAUDO/3, do IP);
- depoimento de Flavemberg de Sousa Carvalho (evento 4, DECLARACOES4, do IP), afirmando que o acusado foi ao seu encontro com um veículo Fiat Siena, além de o ter reconhecido por fotografia (evento 4, OUT5, do IP);
- depoimento de Juarez Cavalcante Melo (evento 4, DECLARACOES2, do IP), que comprou o celular da vítima e reconheceu o réu como sendo o vendedor (evento 4, OUT3, do IP);
- Laudo de Exame Pericial de Vistoria e Constatação Direta de Objetos (mochilas e roupas) n. 13619/2019 (evento 5, LAUDO/5, do IP);
- Laudo de Exame Técnico-Pericial de Vistoria e Constatação em Local de Encontro de Veículo n. 1158/2019 (evento 5, LAUDO/6, do IP);
- Laudo de exame Técnico-Pericial de Vistoria, Constatação e Avaliação em Veículo Automotor n. 1159/2019 (evento 5, LAUDO/7, LAUDO/8, do IP);
- Termo de Entrega/Restituição de Objeto (evento 7, TER_REST_BENS13, do IP);
- Laudo Pericial de Exame Físico Descritivo de Objetos n. 2644/2020 (evento 34, LAUDO/1, do IP);
- Termo de Entrega/Restituição de Objeto (evento 34, TER_REST_BENS2, do IP);
- depoimentos prestados em juízo;
- confissão do réu.

A **autoria** e a responsabilidade penal começaram a ser delineadas a partir de um retrato falado que foi divulgado pela Polícia Civil, somado à uma imagem da câmera de segurança (evento 17, OUT11, do IP). Teve resultado conclusivo após análise pericial de uma digital retirada do dispositivo de acionamento da descarga do banheiro da vítima, onde se constatou que era compatível com a digital do réu (Laudo Papiloscópico n. 024/2020 - evento 22, LAUDO/1, do IP).

6.1 Imagem Padrão – Prontuário Monodactilar sob RM nº 9874 SSP/TO, datado de 19/11/2019, em que consta o nome de **Rafael Mario Herculano Silva Paes**, filho de José Eurípides Paes e Elizete Maria da Silva, nascido aos 12/07/1991 em Uberaba – MG.

Face às análises compiladas no presente trabalho, afirmam os signatários que as impressões dos **dedos polegar direito** e o fragmento de impressão questionado **nº 01** respectivamente apostos nas peças submetidas ao confronto, **são convergentes** em suas minúcias formadoras do campo digital, o que evidencia que ambos **foram produzidos pela mesma pessoa**.

Somado a isto, tem-se todos os documentos comprobatórios da materialidade, além dos depoimentos prestados em juízo e da confissão.

Em relação às agravantes pleiteadas pelo Ministério Público, concluo que merecem acolhimento.

Conforme Laudo Necroscópico n. 01.0182.05.19 (evento 3, LAU7, do IP), a causa da morte da vítima foi asfixia mecânica por enforcamento, já que o réu utilizou uma corda que estava no armador de rede para matá-la, vide Laudo Pericial de Exame em Local de Morte Violenta n. 3354/2019 (evento 7, LAUDO/1, LAUDO/2, do IP).

Tal meio pode ser entendido como cruel, pois inflige à vítima um intenso e desnecessário sofrimento para subtrair-lhe os bens, revelando maior insensibilidade do autor.

Portanto, deve ser aplicada a agravante do artigo 61, II, alínea "d", do CP.

Também resta comprovada a agravante da traição, pois o réu se aproximou intimamente da vítima com o intuito de facilitar seu ato criminoso.

A perícia concluiu que não existiu nenhum vestígio indicador de briga ou agressão no local, e que a vítima poderia estar em repouso quando foi atacada (evento 7, LAUDO/1, LAUDO/2, do IP).

Em razão de não haver arrombamento no imóvel e considerando o resultado do Laudo Pericial nº 3185/2019, emitido pelo Laboratório de Metrologia e Análises Forenses do Instituto de Criminalística, pode-se concluir que o autor era pessoa próxima (ou íntima) da vítima;

Pela disposição dos objetos nos cômodos do imóvel, conforme detalhado durante o laudo, tem-se a convicção de não ter havido luta momento antes do homicídio;

Considerando que a vítima se encontrava sem roupas na cama, na posição decúbito ventral, com ar-condicionado e ventilador ligados, além da conclusão do Laudo Pericial nº 3185/2019, do Laboratório de Metrologia e Análises Forenses do Instituto de Criminalística, que aponta a prática de ato sexual, não descarta o Perito que – quando do início da ação delituosa – a vítima estivesse em repouso;

A traição é a deslealdade, a perfídia, a quebra de confiança que o ofendido depositava no responsável pelo crime. Tendo em vista que autor e vítima viajaram juntos, que a vítima o colocou dentro da sua casa e com ele teve relação sexual, é presumível que nele depositava confiança.

Pelo réu ter se aproveitado da relação que construiu com a vítima, será considerada a agravante do artigo 61, II, alínea "c", do CP.

Em relação à vida pregressa do réu, também acolho a manifestação ministerial.

Trata-se de pessoa multirreincidente, conforme execução penal n. 00602059720178090090 - SEEU, de Jandaia/GO, com trânsito em julgado em 11/9/2016, e execução penal n. 0180173-40.2017.8.09.0117 - SEEU, de Caiapônia/GO, com trânsito em julgado em 7/6/2017.

Diante disto, uma execução será considerada para aumentar a pena-base, considerando negativamente os maus antecedentes, enquanto a outra será reconhecida na segunda fase da dosimetria, atestando a reincidência.

Conforme a Súmula 544 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, motivo pelo qual não serão consideradas na dosimetria as ações sem trânsito em julgado.

Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea prestada em juízo, pois foi crucial para delimitação da autoria. Ademais, a confissão do acusado demonstra a sua intenção de colaborar com o

Poder Judiciário, sendo indispensável o reconhecimento da atenuante.

Entendo ser desnecessária a condenação do réu pelo artigo 1º, II, alínea "c", da Lei n. 8.072/92, pois serve tão somente para identificar quais crimes são considerados hediondos, influenciando em outros aspectos diversos da dosimetria da pena.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente a denúncia** para condenar o acusado **Rafael Mário Herculano Silva Paes** como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, II, do Código Penal.

Passo à dosagem da pena em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal.

1º FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

a) a **culpabilidade**, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade;

b) o réu possui **maus antecedentes**, considerando a execução penal n. 00602059720178090090 - SEEU, de Jandaia/GO;

c) a **conduta social** deve ser considerada favorável ao réu à míngua de provas em sentido contrário;

d) a **personalidade** também deve ser considerada favorável ao réu, à míngua de prova técnica a demonstrar que o mesmo seja voltado para a prática delitiva;

e) a **motivação** é normal à espécie;

f) as **circunstâncias** também são comuns ao delito;

g) não há **consequências** comprovadas;

h) não há prova de que o **comportamento da vítima** contribuiu para a ação delitiva.

Assim, considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas e a existência de uma circunstância judicial negativa, **fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES

Reconheço as agravantes da **reincidência**, disposta no artigo 61, I, do CP, em virtude da execução penal n. 0180173-40.2017.8.09.0117 - SEEU, de Caiapônia/GO, da **traição** e do **meio cruel**, dispostas no artigo 61, II, alíneas "c" e "d", do CP.

Agravo a pena-base em 1/6 para cada agravante supracitada, totalizando 3/6.

Reconheço a **atenuante** da confissão espontânea, disposta no artigo 65, III, alínea "d", do CP, e **compenso-a** com a agravante da reincidência, pois ambas são preponderantes¹, atenuando a pena em 1/6.

Nesta fase, por aplicar a fração de 2/6 sobre a pena-base, fixo a pena em 30 (trinta) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Não há causas de aumento ou de diminuição.

Por conseguinte, fixo a pena definitiva de Rafael Mário Herculano Silva Paes em 30 (trinta) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cujo valor arbitro no mínimo legal.

Considerando o patamar fixado, a reprimenda deve ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal.

Não substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois estão ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Incabível a aplicação do *sursis* por ausência dos requisitos do artigo 77 do CP.

Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se incólume a decisão que decretou a sua prisão preventiva (evento 29 do IP).

Sem custas, pois o réu é assistido da Defensoria Pública.

Expeça-se guia provisória de execução penal, pois se trata de réu recolhido à Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - Araguaína.

Expeçam-se ofícios às comarcas de Itapagipe/MG, Caiapônia/GO e Jandaia/GO, informando acerca desta condenação e que o réu se encontra preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - Araguaína.

O processo será encaminhado à SECRIM para as intimações, expedição de ofícios e demais providências de praxe previstas no Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO.

Eventuais bens apreendidos deverão ser restituídos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, archive-se.

Palmas/TO, data certificada no sistema.

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES

Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2757246v9** e do código CRC **6fc0673a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES

Data e Hora: 19/5/2021, às 16:27:34

1. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de serem igualmente preponderantes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Todavia, não é viável a compensação integral das mencionadas agravante e atenuante, quando se tratar de reincidência específica, tal como ocorre na espécie. Precedentes. (HC 410.413/SP, julgado em 21/9/2017).

0034136-59.2020.8.27.2729

2757246 .V9